



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 06

de 03 de dezembro de 2020.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§5º a 13 ao caput do art. 290 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º ao 4º, retro, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.” (NR)

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º, retro. (NR)

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (NR)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,



Prefeitura do Município de São Pedro

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

§11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (NR)

§12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

§13. Quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurar-se-á a ocorrência de omissão das prestações de serviços tributáveis, se realizadas sem o pagamento do imposto devido.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 288-A caput e seus §§ 1º ao 3º, à Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 288-A. Fica o Município de São Pedro autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso do sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributário. (NR)

§1º A falta de declaração das obrigações acessórias de que trata o caput do presente artigo sujeitará o contribuinte infrator às penalidades previstas nesta lei complementar. (NR)

§2º O produto da arrecadação do ISSQN cuja apuração se dê nos termos de que trata o caput do presente artigo, observará as regras transitórias para períodos e forma de partilha entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, previstos na Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020. (NR)

§3º Fica o Município de São Pedro autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o inciso III ao §6º do art. 288 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 290 desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do



Prefeitura do Município de São Pedro

mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar”. (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, no que couber, a regra da anterioridade nonagesimal prevista na alínea ‘c’ do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

A presente propositura tem por escopo promover alteração no Código Tributário do Município, com o fim de recepcionar as regras tributárias instituídas por meio da Lei Complementar Federal número 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

Em obediência a técnica legislativa, as alterações promovidas pela presente propositura de lei estão indicadas sob a rubrica **(NR) – nova redação**.

Portanto, a adequação da Lei Complementar Municipal nº 102/2013 em equiparação à Lei Complementar Federal nº 175/20 é medida de salutar importância ao aprimoramento do sistema jurídico tributário do Município, tendo como principal objetivo recepcionar a evolução das normas e propiciar a efetiva arrecadação de receitas.

Aguardamos a breve apreciação e aprovação da matéria submetida para exame desse Poder legislativo.

Respeitosamente.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal